

**ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

**A. I. N° - 284119.0001/18-5**  
**AUTUADO - CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**  
**AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR**  
**ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.02.2019**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-02/19**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 1 parcialmente subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE FEDERADA E/OU EXTERIOR. **b.1)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. Infração 2 parcialmente subsistente. **b.1)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração 3 parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$128.143,18 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (02.01.03): Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses janeiro a outubro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Valor histórico: R\$56.447,85. Multa de 60% - Art. 42, II, “a”.

INFRAÇÃO 2 (07.01.02): Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses janeiro, junho a outubro de 2014, abril e dezembro de 2015. Valor histórico: R\$67.357,16. Multa de 60% - Art. 42, II, “d”.

Complemento: *“Esta fiscalização teve como base os dados obtidos na base corporativa de NFe da SEFAZ-BA, arquivos magnéticos com as informações do PMC – Preço máximo de venda ao consumidor final da ABCFARMA, e informações eletrônicas do contribuinte constante da base corporativa de dados da SEFAZ-BA. O contribuinte é distribuidor de medicamentos para uso humano, situado neste Estado. Aplicação da Cláusula Segunda, § 4º e a Terceira do Convênio 76/94, com suas alterações posteriores, preveem que a base de cálculo do ICMS para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, para efeitos de substituição ou antecipação tributária, considerando a redução da base de cálculo em 10%, desde que não resulte em carga de ICMS inferior a 7%, será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Base legal: Lei nº 7.014/1996, Art. 23 c/c § 3º. R-ICMS art. 289 c/c § 10, III e § 12 c/c Art. 268, VIII e Convênio 76/94. Contribuinte dispõe de termo de acordo previsto no Decreto 11872/2009, nos seguintes períodos: Concessão:22136420090 - 30/12/2009 Revogação:13371120158 - 20/07/2015 - SAT/DPF/GERSU nº 402/10 Concessão:18315820152 - 02/10/2015 Anexo em mídia CD-ROM os seguintes demonstrativos: 1- Planilha de cálculo do ICMS-ST totalizado por ano/mês. 2- Planilha de cálculo do ICMS-ST discriminado por nota fiscal. 3- Planilha de cálculo do ICMS-ST discriminado por item de nota fiscal. 4- Planilha detalhada dos valores de PMC utilizado nos cálculos de cada Nota Fiscal. 5- Planilha de cálculo em formato editável (Excell).”*

INFRAÇÃO 3 (07.15.02): Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses janeiro e fevereiro de 2014, setembro, outubro e dezembro de 2015. Valor histórico: R\$4.338,17. Multa de 60% - Art. 42, II, "d".

Complemento: “*Contribuinte dispõe de termo de acordo previsto no Decreto 7799/2000, nos seguintes períodos: Concessão: 47224220105 - 26/05/2010 Revogação: 14046820157 - 29/07/2015 Concessão: 23149020173 - 08/12/2017 Anexo em mídia CD-ROM os seguintes demonstrativos: 1- Planilha de cálculo do ICMS-AP totalizado por ano/mês. 2- Planilha de cálculo do ICMS-AP discriminado por nota fiscal. 3- Planilha de cálculo do ICMS-AP discriminado por item de nota fiscal. 4- Planilha de cálculo em formato editável (Excell).*”

O autuado, às fls. 18 a 25 dos autos, apresenta defesa e, preliminarmente, relata quanto á tempestividade, reproduz as infrações e passa a interpor os seus argumentos defensivos:

Destaca que comercializa medicamentos de uso humano. Na infração 1, roga pela verdade material, esclarecendo que os fatos narrados nesta infração ora discutida, são verdadeiros em parte. Pondera que ao verificar na planilha anexa em mídia, que na apuração mensal houve créditos de ICMS residuais no montante superior a qual está sendo cobrado no auto de infração supracitado.

Vislumbra que após observar as provas apresentadas, pode se inferir que no instante da apuração a infração 1, existiu um erro instrumental na informação fiscal, e não um evento doloso de sonegação, quando do lançamento de forma equivocada dos produtos tributáveis como não tributáveis.

Portanto, verifica-se que não houve perda por falta de recolhimento do imposto ao erário do Estado Bahia. Diz que se tal imputação infracional persistir se caracteriza como enriquecimento ilícito do Estado.

No que pertine à infração 2, postula que argumentação fiscal não se sustenta, haja vista que o agente fazendário deixou de observar, quando da apuração para a confecção do auto de infração, o PARCELAMENTO (PAF nº 6000000/7551-52), o qual já incluía os valores aqui indevidamente cobrados. Acosta quadro demonstrativos das notas fiscais objeto do parcelamento e pagamento através de guia, fl. 22.

Salienta que através desta demonstração acostada e transcrita, fica demonstrado de forma cristalina, que o autuante deixou de proceder com os devidos lançamentos a título do ICMS ST, quando não verificou os documentos de arrecadação estadual e de perceber a existência de parcelamento, criando distorções contábeis dos períodos fiscalizados, que ao final lastreou o auto de infração. Planilhas com todos os reais valores se encontram anexa em mídia.

Em relação à infração 3, disse que o fiscal seguiu a mesma desatenção, cometendo os mesmos erros constatados na infração anterior, pois o fisco não observou na apuração dos valores a título do ICMS por antecipação parcial, os créditos das notas de entradas que se encontravam inscritos nos campos das informações complementares, os quais podem ser comprovados pelas GNRE(s) e DAE(s), que se encontram acostados a mídia, que segue essa impugnação. Ilustra quadro com os erros relatados através das notas fiscais e seu devido pagamento, fl. 23.

Lembra o princípio da verdade material, reiterando a argumentação, a qual se contrapõe a falta de percepção do agente fazendário, que erra quando da apuração e consequentemente na formulação do auto de infração.

Volta a suscitar a verdade material. Pontua que no Direito administrativo tributário a verdade não se adere à verdade subjetiva Kantiana, a qual retrata um conhecimento subjetivo atrelado ao conjunto de espelhos de uma verdade individual, e sim a verdade objetiva pública, retratada na verdade material e formal, tendo a existência de três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal, com provas. b) verdade descrita na impugnação do contribuinte, com provas. c) verdade do julgador. Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a

realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferi-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis.

Cita Menezes (MENEZES, 2002, p.22), deduzindo que o processo administrativo fiscal busca a verdade material, onde serão considerados todas as provas e fatos novos, desde que sejam provas lícitas, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados.

Por fim, pede e requer que:

- seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa administrativa, sendo processada pelo órgão competente.
- a manifestação da autoridade que lavrou o auto de infração, por intermédio do seu preposto.
- o feito administrativo seja convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos anos relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas.
- a defesa administrativa seja considerada totalmente procedente, tornando o auto de infração procedente em parte.
- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a juntada de documentos.

Na Informação fiscal, fls. 33/38, o autuante passa a contrapor as informações:

**INFRAÇÃO 01 - 02.01.03:** disse no 1º Argumento que apesar das notas fiscais de saídas saírem sem tributação, houveram “créditos residuais” no período que, em sua ótica, deveriam ser compensados com estas saídas sem tributação. Junta ao processo planilha identificando com a identificação dos campos: Data de Ocorrência. Data de Vencimento. Base de Cálculo. Alíquota. Multa percentual. Valor Histórico e Crédito Residual.

Observou o autuante que a defesa não especifica a origem destes créditos chamados de residuais nem sua legalidade, porém, mesmo com suposta a existência destes, o Regulamento do ICMS no art. 315 determina que os mesmos apenas possam ser usados em “escrituração extemporânea” com condicionamento de prévia autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Postula ao verificar que a infração é objetiva e, se a autuação foi por saídas de produtos tributados como não tributados, basta o contribuinte informar a situação tributária de cada nota/produto e demonstrar a improcedência da mesma, o que não foi feito. Ademais a própria defesa relata que os fatos são verdadeiros. Assim sendo, manteve a autuação nos moldes inicial.

**INFRAÇÃO 02 - 07.01.02** – verifica que os argumentos defensivos são: “*a) ...alega o autuante, que à autuada recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição.... b) ...deixou de observar, quando da apuração para a confecção do auto de infração, o PARCELAMENTO (PAF nº 6000000/7551-52).*”

Preliminarmente, o fiscal observou erro de grafia no item “a)” onde se lê antecipação parcial, entende que se refere a “antecipação total”, objeto deste item da autuação. Neste item, em planilha anexa aos autos expõe três situações:

a) Relata que no levantamento fiscal não fora computado o Parcelamento nº 6000000/7551-52, que por sua vez refere-se aos meses de 10/2013 (R\$66.733,00), 08/2014 (R\$38.494,66) e 11/2014 (R\$45.014,11), destes, apenas o mês 08/2014 foi objeto de autuação, conforme demonstrou com plotagem em sua peça de informação fiscal.

Mês 08/2014:

- (+) Valor calculado de ICMS-ST: R\$97.123,55
- (-) Valor Recolhido de ICMS-ST: R\$ 42.873,08
- (-) Valor Parcelado de ICMS-ST: R\$ 38.494,66

**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

(=) Valor Lançado no AI: R\$ 15.755,81

Parcelamento:

Observou que o anexo ao auto de infração, consta planilha de demonstrativo do ICMS-ST por mês (doc. Fls. 10,) onde vê-se no mês 08/2014 na coluna ST parcelado o valor de R\$ 38.494,66, que é fruto do parcelamento de nº 6000000755152.

b) Alega também que parte das notas cobradas no mês 08/2014 foram objeto de recolhimento por GNRE, anexando aos autos cópias destas guias de recolhimento das Notas Fiscais de nº<sup>os</sup> 56033. 83124. 9614. 251 e 61501, assiste razão ao contribuinte, conforme demonstrou.

Ano	Mês	CNPJ	Nome	UF	Nfe	ST_Devido	ST_Revisto	obs.
2014	8	46179008000320	BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	SP	29851	3.713,45	0,00	GNRE
2014	8	46179008000320	BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	SP	29872	1.353,51	0,00	GNRE
2014	8	46179008000320	BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	SP	29873	229,05	0,00	GNRE
2014	8	05399786000185	UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (SETE)	SP	867	2.924,09	0,00	GNRE
2014	8	02501297000102	PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.	MG	19228	5.757,42	0,00	GNRE
2014	8	02501297000102	PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.	MG	19268	374,22	0,00	GNRE
						14.351,74	14.351,74	

c) Aduz que várias notas fiscais sujeitas ao ICMS-ST tiveram seus recolhimentos através de GUIAS DE RECOLHIMENTO, conforme planilha que a mesma anexa aos autos em CD\_ROM. Salienta que conforme consta na intimação enviada para o autuado (que reproduziu), quando do início dos trabalhos de auditoria, consta no item 05 o seguinte: “5 - Relação analítica de recolhimento do ICMS-ST e ICMS-AP, detalhando por DAE de recolhimento as notas fiscais que lhe fazem parte”, vejamos:

Ressalta o fiscal que apenas lista as notas fiscais que supostamente estariam com o imposto ICMS-ST já recolhido, não anexando Guia de Recolhimento (DAE) bem como o detalhamento, conforme intimação indicada, a que nota fiscal se refere cada DAE e o valor o imposto de cada nota a qual totaliza individualmente cada Guia. Entretanto, diz que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar, sendo que dos tópicos acima, acatou apenas os argumentos do item 2º, dado que as guias de GNRE anexos comprovam o efetivo recolhimento do imposto.

**INFRAÇÃO 03 - 07.15.02:** trouxe argumentos de que “...quando deixa de observar na apuração dos valores a título do ICMS por antecipação parcial, os créditos das notas de entradas que se encontravam inscrito nos campos das informações complementares, os quais podem ser comprovados pelas GNER(s) e DAE(s), que se encontram acostados a mídia, ...” Também postula a peça defensiva duas situações:

a) Notas Fiscais cujo crédito fiscal não foi computado no quantitativo de antecipação parcial, referente as notas fiscais nº 1083, 1084 e 1085, emitidas pelo Fornecedor Aroma Bem Estar Indústria Comércio Produtos Naturais Ltda. (CNPJ: 10.737.053/0001-43).

Destaca que em consulta as notas fiscais acima, observa-se a seguinte expressão: “Inf. fisco: DOC. EMIT. POR ME OU EPP OPT. PELO SIMPLES NAC. NAO GERA DIR. A CRED. FISCAL DE ISS E IPI.PERMITE CRED. DE ICMS NO PERCENTUAL DE 13,70% NO VALOR DE R\$ 999,83 CFM. ART. 23 DA LC 123/2006. CTR: 2424”

**ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

Aponta que as notas fiscais demonstram que o fornecedor está enquadrado no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, assim, segundo artigo art. 12-A da Lei nº 7.014 de 1996, para o cálculo da Antecipação Parcial, deverá ser deduzido o “crédito destacado” e não “crédito presumido” como ocorre na Antecipação Tributária Total. Reproduz o art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e o art. 269 do RICMS/2012 fazendo a comparação dos dispositivos para o Crédito na Antecipação Parcial entre o Crédito na Antecipação Tributária Total, sustentando, assim, sua autuação.

b) Notas Fiscais cujo ICMS-AP foi recolhido com guia de recolhimento – DAE. Neste aspecto, repete os mesmos argumentos da infração anterior no que diz respeito que apenas lista as notas fiscais que supostamente estariam com o imposto ICMS-AP já recolhido, porém não anexa Guia de Recolhimento (DAE) bem como o detalhamento, conforme intimação a que nota fiscal se refere cada DAE e o valor o imposto de cada nota a qual totaliza individualmente cada Guia.

Conclui após ajustes no cálculo do ICMS-ST, valores lançados no auto de infração passam a ser conforme os demonstrativos anexados na informação fiscal, sendo que as infrações 1 e 3 ficam os mesmos valores do lançamento inicial, no entanto, a infração 2 de R\$67.357,16 passa para R\$53.005,42.

Finaliza requerendo a Procedência Parcial.

Às 43 a 45 a Impugnante se pronuncia em relação a primeira informação fiscal:

No concernente a infração 1, diz que o Autuante discorda da alegação autuada, suscitando o artigo 315 do Decreto nº 13.780/12 do Estado da Bahia, que no caput versa sobre a necessidade de autorização do titular da fazenda para escrituração de crédito extemporâneo, fora do período. Registra que tal alegação teria o condão de elidir a argumentação da impugnação, mas se verifica que o autuado interpretou de forma errônea o ditame da norma infra legal, já que os créditos não foram inscritos de forma extemporânea, mas sim, não contabilizados de forma adequada quando da apuração mensal.

No que tange as infrações 2 e 3, disse que segue em anexo planilhas com os números das GNRE(s) e DAE(s) de forma descritiva para cada NF-e, sendo que tal medida facilitaria o entendimento do autuado, haja vista suas dificuldades na percepção da clara comprovação dos créditos descritos na impugnação.

Reitera que os créditos provenientes das empresas optantes do simples nacional, questionados pelo autuado, foram devidamente observados e alocados na escrituração fiscal, conforme ditame do Art. 23 §1º da Lei Complementar nº 123/06 e Resolução nº 53 do CGSN. Sustenta que não podem esses créditos serem desconsiderados pelo agente fazendário no seu levantamento fiscal.

Requer que:

- nova diligencia dada pelo fato da inserção de uma nova planilha mais detalha, que busca a corroboração do alegado na impugnação para as infrações 2 e 3.
- que ao final ratificado todos os outros argumentos concernentes a defesa administrativa, pede e espera que seja julgado Improcedente o auto de infração.

Na fl. 54, a JJF converte os autos em diligência à repartição de origem no sentido de dar ciência ao autuante para que se pronuncie acerca da nova planilha apresentada pela defesa, bem como as demais alegações defensivas, assim, após deliberada, deve o fiscal autuante, reabrir o prazo de manifestação de 10 (dez) dias, para que o impugnante se pronuncie.

Na manifestação do autuante, fls. 58/62, passa a atender a diligência solicitada:

INFRAÇÃO 1 – assevera que defesa junta aos autos, em CD-ROM, duas planilhas: 1º) Denominada CONFIANÇA PARCIAL - POR NOTA - Nº DE GUIA, na qual relaciona recolhimentos de antecipação parcial de algumas notas fiscais e 2º) Denominada CONFIANÇA ST - POR NOTA - Nº DE GUIA, com o mesmo objetivo anterior.

Observa que tais planilhas nada têm a ver com a infração imputada, dado que esta se refere a saídas de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS e as planilhas tratam de recolhimento de antecipação parcial e total.

Disse que o contribuinte, segundo alegado, ter supostamente não se creditado de valores referente a antecipação parcial pode, se for o caso, ter reflexos na apuração da conta corrente mensal da empresa e não compensar em valores não tributados nas saídas.

Frisa que a alegação defensiva não condiz com as normas da legislação do ICMS baiano, pois que, uma vez não destacando débito do ICMS nas saídas, passa a existir, por consequência, “acumulação” ilegal de crédito fiscal agravado por inserção de novos créditos decorrente de antecipação parcial supostamente não registrados.

Esclarece, quando na informação inicial, relatou que as utilizações de créditos extemporâneos carecem de autorização prévia do Inspetor fazendário. Observa ainda, que a defesa distorce o entendimento, pois que tal relato não se refere a compensação de ICMS nas saídas sem tributação e sim para que tais créditos sejam lançados e utilizados no Livro de Apuração mensal do ICMS. Mantém a autuação

**INFRAÇÃO 2** – verifica que na nova manifestação, anexa planilha com valores, por nota fiscal de recolhimento do ICMS-ST referente aos meses de junho, julho e agosto de 2014 e dezembro de 2015. Afirma que revisou o entendimento acatando os recolhimentos indicados nos demonstrativos de fl. 60.

**INFRAÇÃO 3** – observou que anexou planilha, expondo duas situações:

Destaca que não acatou esta situação, pois reafirma que o crédito fiscal não foi computado no quantitativo de antecipação parcial, referente as Notas Fiscais nºs 1083, 1084, 1085 e 248882 emitidas pelo Fornecedor Aroma Bem Estar Indústria Comércio Produtos Naturais Ltda. (CNPJ: 10.737.053/0001-43). Argumento não acatado.

Para as Notas Fiscais cujo ICMS-AP foi recolhido com guia de recolhimento – DAE, a peça defensiva trouxe recolhimento do ICMS-ST referente ao mês de setembro de 2015, conforme planilha de fl. 61.

Conclui, sustentando que após ajustes no cálculo do ICMS-ST e ICMS-AP, valores lançados no auto de infração passam a ser, conforme demonstrativos de fls. 61/62, no valor de R\$104.602,93. Requer o julgamento pela Procedência Parcial.

À INFRAZ de origem intima o contribuinte para nova manifestação, não ocorrendo peça impugnatória.

## **VOTO**

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração exige ICMS em razão de três infrações: i) prática de operações tributáveis, regularmente escrituradas, como se não tributáveis fossem; ii) recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição. iii) recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Enfrentando as arguições em relação à infração 01, verifico que assiste razão à defesa quando afirma que no período autuado, em que foi levantado valores não oferecidos a tributação do ICMS, haviam créditos fiscais para suportar às exigências, pois verificando as informações

**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)**

constantes do SISTEMA DE DADOS INC, especificamente os dados informados pela Impugnante relativos ao seu movimento mensal de circulação de mercadorias constante das DMAs, é incontestável que haviam créditos que deveriam ter sido computados no levantamento fiscal.

Deste modo, no curso do processo foi feita a apuração para prestigiar os créditos fiscais informados nas DMAs, resultando na redução do débito conforme planilha abaixo:

<b>Dt Ocor.</b>	<b>sdo ant</b>	<b>créd.</b>	<b>débito</b>	<b>deb. A menos</b>	<b>sd cred</b>	<b>sd dev</b>
31/01/2014	9.862,05	28,11	1.384,01	R\$ 4.420,98	4.085,17	0,00
28/02/2014	4.085,17	895,96	797,71	R\$ 2.210,40	1.973,02	0,00
<b>31/03/2014</b>	<b>1.973,02</b>	<b>865,73</b>	<b>810,22</b>	<b>R\$ 3.279,07</b>	<b>0,00</b>	<b>1.250,54</b>
<b>30/04/2014</b>	<b>0,00</b>	<b>1.854,50</b>	<b>1.230,60</b>	<b>R\$ 3.912,55</b>	<b>0,00</b>	<b>3.288,65</b>
31/05/2014	0,00	6.161,12	1.296,59	R\$ 4.071,93	792,60	0,00
<b>30/06/2014</b>	<b>792,60</b>	<b>2.933,95</b>	<b>1.323,15</b>	<b>R\$ 3.704,54</b>	<b>0,00</b>	<b>1.301,14</b>
<b>31/07/2014</b>	<b>0,00</b>	<b>1.431,78</b>	<b>1.846,16</b>	<b>R\$ 5.461,03</b>	<b>0,00</b>	<b>5.875,41</b>
31/08/2014	0,00	7.385,06	1.882,00	R\$ 5.313,49	189,57	0,00
<b>30/09/2014</b>	<b>189,57</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 4.552,71</b>	<b>0,00</b>	<b>4.363,14</b>
31/10/2014	0,00	7.950,44	1.703,84	R\$ 485,10	5.761,50	0,00
30/11/2014	5.761,50	3.026,98	2.371,45	R\$ -	6.417,03	0,00
31/12/2014	6.417,03	3.571,00	2.915,04	R\$ -	7.072,99	0,00
31/01/2015	7.072,99	0	0	R\$ 2.143,87	4.929,12	0,00
28/02/2015	4.929,12	0	0	R\$ 1.591,16	3.337,96	0,00
31/03/2015	3.337,96	0	0	R\$ 1.170,03	2.167,93	0,00
30/04/2015	2.167,93	1.805,53	1.409,94	R\$ 1.315,35	1.248,17	0,00
<b>31/05/2015</b>	<b>1.248,17</b>	<b>657,06</b>	<b>3.872,44</b>	<b>R\$ 1.431,51</b>	<b>0,00</b>	<b>3.398,72</b>
<b>30/06/2015</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 1.253,23</b>	<b>0,00</b>	<b>1.253,23</b>
<b>31/07/2015</b>	<b>0,00</b>	<b>3.199,96</b>	<b>4.230,15</b>	<b>R\$ 1.884,75</b>	<b>0,00</b>	<b>2.914,94</b>
<b>31/08/2015</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 1.286,39</b>	<b>0,00</b>	<b>1.286,39</b>
<b>30/09/2015</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 1.203,75</b>	<b>0,00</b>	<b>1.203,75</b>
31/10/2015	0,00	7.181,21	2.677,71	R\$ 2.052,39	2.451,11	0,00
30/11/2015	2.451,11	4.573,91	2.216,15	R\$ 2.178,27	2.630,60	0,00
31/12/2015	2.630,60			R\$ 1.525,35	1.105,25	0,00
				<b>R\$ 56.447,85</b>		26.135,91

Examinando a arguição de que quando do lançamento foi apurado de forma equivocada os não tributáveis os considerando produtos tributáveis, em primeiro devo ressaltar que a defesa não aponta objetivamente qualquer produto que represente essa arguição. Por outro lado, verifiquei a lista de produtos objeto da exação a que se refere a infração 01 e não encontrei qualquer produto que tivesse situação tributária sem incidência do imposto por ocasião das saídas. Portanto, resta insubsistente essa alegação.

Deste modo voto pela procedência parcial da infração 01, devendo a mesma ser reduzida de R\$ 56.447,85 para R\$ 26.135,91.

Passando a tratar da infração 02, verifico que de fato há pertinência na alegação defensiva de que houve *bis in idem* no levantamento fiscal, no que se refere ao mês de agosto de 2014, pois parte do valor exigido já foi objeto de autuação e respectivo parcelamento por parte da Impugnante através do processo de PARCELAMENTO n° 6000000/7551-52.

Consta dos autos que a Autuante em sua informação fiscal aquiesceu com este argumento defensivo e revisou o seu levantamento fiscal também em função da comprovação de

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

recolhimentos referente aos meses de junho, julho e agosto de 2014, e dezembro de 2015, e propôs exclusão do montante comprovado conforme demonstra à fl. 62. De modo que, voto pela procedência parcial da infração 02, e que seja reduzido o valor do respectivo débito de R\$67.357,16 para R\$44.926,10.

Acompanho também a posição do Autuante ao acatar em parte o argumento defensivo em que comprova parte do pagamento da exigência fiscal, de modo que acato a redução proposta em relação a infração 03 de R\$ 4.338,17 para R\$3.228,98, conforme demonstrado a fl. 62.

Voto ao final pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de Infração para reduzir o débito total exigido de R\$128.143,18 para R\$74.290,99, conforme tabela abaixo:

	de	para
infração 01	<b>56.447,85</b>	26.135,91
infração 02	67.357,16	44.926,10
infração 03	<b>4.338,17</b>	<b>3.228,98</b>
	128.143,18	74.290,99

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **284119.0001/18-5**, lavrado contra **CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.290,99**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2019.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR